

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônico nº 004/2025

Processo Administrativo nº 080/2025

Objeto: Contratação de Empresa sob o regime de execução de Empreitada por Preço unitário, para a Construção de escola em tempo integral de 13 salas no Município de Catuji/MG, conforme Termo de Compromisso de Compromisso nº 961885/2024/FNDE/CAIXA – Operação 1094924-86, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por intermédio da Caixa Econômica Federal e o Município de Catuji/MG.

RECORRENTE: EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.892.959/0001-03, localizada no endereço QS 01, Rua 212, Lotes 19/23, Sala 1220, Ed. Connect Towers, Águas Claras/DF, CEP 91.850-550.

I – SÍNTESE DO RECURSO (RAZÕES E CONTRARAZÕES)

Trata-se de recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face da decisão que a inabilitou no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa sob o regime de execução de empreitada por preço unitário para construção de escola em tempo integral de 13 salas no Município de Catuji/MG, conforme Termo de Compromisso nº 961885/2024/FNDE/CAIXA.

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, inclusive complementações encaminhadas via e-mail institucional conforme autorizado pela Agente de Contratação, afirmando ainda que não seria obrigatória a apresentação de comprovante de pagamento do seguro garantia, pois o edital teria exigido apenas a apólice. Defende também que teria atendido ao item 10.5.20 (Certidão de Responsabilidade Técnica), uma vez que todos os profissionais indicados possuiriam CRQPF válida antes da abertura da sessão, e que o atestado técnico relacionado à CAT nº 1.337/2013, referente a linha de transmissão aérea de 69 kV, seria suficiente para comprovar o item 18.4.15 do Termo de Referência, sob o argumento de que "quem pode o mais, pode o menos".

Argumenta ainda que a Administração deveria ter aplicado o entendimento do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que admite complementação documental quando houver condição pré-existente.

Dão-se por relatados os elementos relevantes para apreciação.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece no edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Processo Licitatório nº 080/2025, no subitem 9, de forma literal:

9. DOS RECURSOS

“9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 15 (quinze) minutos.

9.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7 *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

9.8 *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

9.9 *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

9.10 *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.bll.org.br.”*

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos editalícios (vide lançamento na plataforma eletrônica BLL), admite-se o recurso enviado pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pela sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DE DECIDIR

O Referido Processo Licitatório teve início de recebimento das propostas na data de 22/09/2025, às 07h00 até às 07h30min do dia 06/10/2025. A abertura de propostas e documentação para HABILITAÇÃO ocorreu em 06/10/2025, às 08h30, como local da sessão pública à Plataforma www.bll.org.br, critério de julgamento MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL e o modo de disputa ABERTO, sendo o certame de ampla participação.

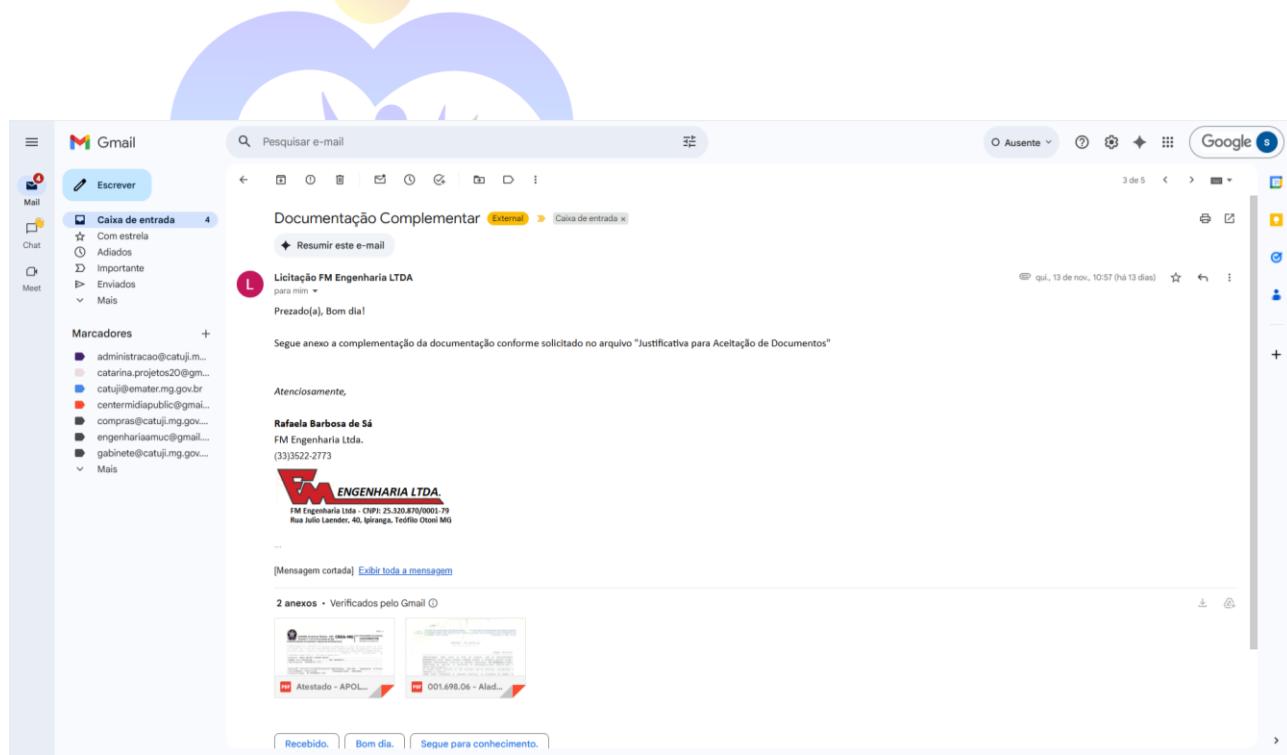
Importa relatar o contexto operacional do certame: a sessão foi suspensa em 10 de outubro de 2025, às 09h50min51s, devido a falha técnica da plataforma BLL, que, embora configurada com inversão de fases, não permitia o envio de documentos complementares pelos licitantes antes da disputa. A suspensão foi comunicada formalmente via Diário Oficial e chat da plataforma. Em reunião realizada em 12 de novembro de 2025, a Agente de Contratação, a Equipe de Apoio, a Assessoria Jurídica e a Administração Municipal deliberaram pela adoção excepcional da complementação documental por e-mail institucional, amparada na legislação e no Acórdão TCU 1.211/2021, justamente para garantir a continuidade do processo e a isonomia entre os participantes.

No dia 10 de novembro de 2025, todos os licitantes foram devidamente notificados sobre a retomada da sessão, agendada para o dia 13 de novembro de 2025, às 08h30, e sobre o prazo para envio da documentação pendente, fixado entre 09h00 e 11h00.

Ressalta-se que, durante a análise dos documentos previamente apresentados, constatou-se que nenhuma das 10 empresas participantes havia atendido integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, o que reforça o caráter excepcional e transparente da solução adotada pela Administração.

Conforme demonstrado pelos prints anexos, observa-se que, das 10 (dez) empresas participantes do certame, apenas 4 (quatro) encaminharam a documentação pendente dentro do prazo estabelecido pela Administração. As demais licitantes permaneceram inertes, mesmo após comunicação formal via e-mail, mensagens pelo chat oficial da plataforma e contatos realizados por WhatsApp, circunstância que reforça a necessidade de prosseguimento regular do processo com base exclusivamente nos documentos apresentados tempestivamente.

- **FM ENGENHARIA LTDA:**



- **METTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA:**



Justificativa para aceitação de documentos via e-mail - Catuji/MG.

Metta Construcoes <mettaconstrucoes@yahoo.com.br>

Para: setor licitação <licitacao@catuji.mg.gov.br>

Bom dia

Prezados

Em resposta à diligencia, fazemo-nos do presente para apresentar o documentos solicitados.

Sem mais para o momento.

Atte

METTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

E-mail: mettaconstrucoes@yahoo.com.br

CNPJ : 14.361.582/0001-46

Rua Cândido Figueiredo, Lote 36 Qd 71

Bairro Vila Maria Helena

Duque de Caxias, RJ

CEP 26.213-300

Tel (21) 979534992 / 975167190 / 964047155

Favor acurar o recebimento.

setor licitação <licitacao@catuji.mg.gov.br>

13 de novembro de 2025 às 09:35

[Textos das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 comprovante pagamento JUNTO SEGUROS.pdf

37K

 CND FEDERAL 25.04.2026.pdf

84K

• EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA:



RE: Justificativa para aceitação de documentos via e-mail - Catuji/MG.

1 mensagem

Paulo Mazoni <paulomazoni@evolucaoengenharia.com.br>

Para: setor licitação <licitacao@catuji.mg.gov.br>, contato@evolucaoengenharia.com.br <licitacao@evolucaoengenharia.com.br>

setor licitação <licitacao@catuji.mg.gov.br>

13 de novembro de 2025 às 10:47

Prezados,

Diante da solicitação de pedido de esclarecimento da concorrência 004/2025, estamos enviando documento zipado contendo 15 arquivos sequenciados.

Certos do pleno atendimento, ficamos no aguardo da confirmação do recebimento dos arquivos.

At,

Evolução Engenharia

Paulo Henrique Mazoni

Diretor Presidente

Tel. (61) 3703-2090 / (61) 98116-2090

De: "setor licitação" <licitacao@catuji.mg.gov.br>

Enviado: 2025/11/13 08:40:51

Para: contato@evolucaoengenharia.com.br

Assunto: Justificativa para aceitação de documentos via e-mail - Catuji/MG

Prezados(as) Licitantes,

Conforme informado no chat oficial da plataforma BL, segue em anexo o documento contendo a análise da documentação de todas as empresas, bem como o código identificador de cada participante, para que possam verificar as pendências documentais eventualmente existentes.

Ressaltamos que a complementação da documentação deverá ser enviada exclusivamente por e-mail, neste mesmo endereço, no prazo de 2 (duas) horas, das 09h às 11h do dia 13 de novembro de 2025, conforme previamente comunicado aos licitantes no chat do sistema, por e-mail e via WhatsApp. Todos os registros dessas comunicações constarão nos autos do processo.

Segue abaixo o anexo com todas as informações pertinentes. Solicitamos que acompanhem o chat da plataforma para novas atualizações e demais orientações relacionadas ao certame.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação do Município de Catuji/MG.
Praça Getúlio Vargas, 21 - Centro
Catuji/MG 39.816-000
Contato: 33 3532-9492 / 3532-9322

• LBN EDIFICAÇÕES E TRANSPORTES LTDA:

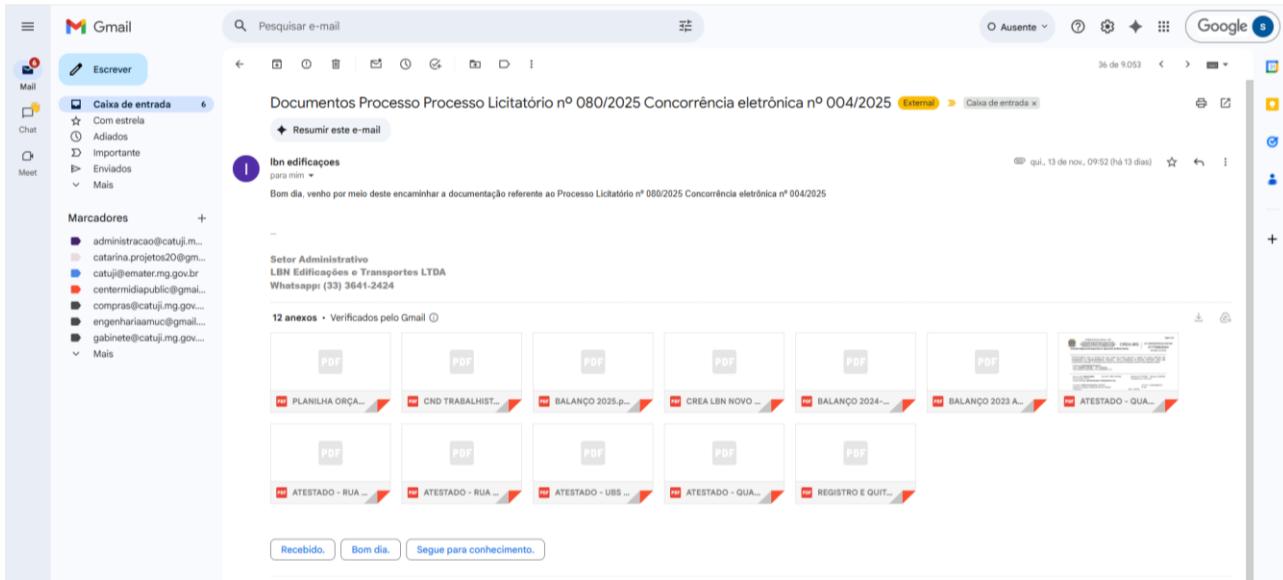


WWW.CATUJI.MG.GOV.BR

3532-9322
GABINETE@CATUJI.MG.GOV.BR

CNPJ: 26.218.636/0001-06

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 21 CATUJI/MG CEP: 39.816-000



The screenshot shows an email in the 'Caixa de entrada' folder of a Gmail account. The email is from 'Ibn edificações' and is dated 'qui, 13 de nov., 09:52 (há 13 dias)'. The subject line is 'Documentos Processo Processo Licitatório nº 080/2025 Concorrência eletrônica nº 004/2025'. The email body contains a message in Portuguese: 'Bom dia, venho por meio deste encaminhar a documentação referente ao Processo Licitatório nº 080/2025 Concorrência eletrônica nº 004/2025'. Below the message is a section for attachments: '12 anexos • Verificados pelo Gmail'. The attachments are represented by small thumbnail images of PDF documents, including 'PLANILHA ORÇA...', 'CND TRABALHIST...', 'BALANÇO 2025.p...', 'CREA LBN NOVO...', 'BALANÇO 2024...', 'BALANÇO 2023 A...', 'ATESTADO - QUA...', 'ATESTADO - RUA...', 'ATESTADO - UBS ...', 'ATESTADO - QUA...', 'REGISTRO E QUIT...', and 'ATESTADO - RUA...'. At the bottom of the email are three buttons: 'Recebido.', 'Bom dia.', and 'Segue para conhecimento.'

Registre-se, ainda, que os laudos emitidos pelo engenheiro municipal foram elaborados em dois momentos distintos, considerando as condições operacionais então existentes. Inicialmente, antes mesmo da disputa, o profissional realizou a análise técnica da documentação disponibilizada na plataforma, oportunidade em que não havia conhecimento por parte da Administração sobre a limitação sistêmica que impediria o envio de documentos complementares na fase adequada, uma vez que este foi o primeiro certame conduzido pelo Município com a configuração de inversão de fases.

Somente no decorrer da sessão verificou-se a insuficiência da plataforma, circunstância que motivou a suspensão do procedimento e a posterior autorização para envio de documentos via e-mail institucional. Diante disso, novos laudos foram emitidos após a ordem de recebimento da documentação complementar, garantindo que todas as informações encaminhadas dentro do prazo excepcional fossem devidamente avaliadas de forma técnica, isonômica e transparente.

Já no período destinado à interposição de recursos, apenas 2 (duas) empresas registraram manifestação de recorrer na plataforma, sendo que apenas a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentou suas razões recursais de forma completa.

Dessa forma, o presente julgamento limita-se às alegações apresentadas pela recorrente, uma vez que as demais empresas, embora igualmente inabilitadas, não apresentaram recurso ou questionamento quanto aos fundamentos que lhes foram atribuídos. Presume-se, portanto, que possuem plena ciência dos motivos de sua inabilitação, sobretudo porque, ao participar do certame,

cada licitante declara expressamente ter lido, compreendido e aceitado todas as exigências editalícias, bem como estar ciente da necessidade de apresentar documentação compatível com o objeto licitado. Ademais, a análise das documentações complementares enviadas pelas quatro empresas que se manifestaram tecnicamente, demonstra, de forma inequívoca, a insuficiência das informações prestadas, o que confirma a regularidade das decisões de inabilitação adotadas pela Agente de Contratação.

Inicialmente, cumpre registrar que o edital do certame constitui a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes (art. 18 da Lei 14.133/2021). Nesse contexto, passa-se à análise específica da documentação apresentada pela recorrente, especialmente no que se refere à garantia exigida para participação no certame.

Especificamente quanto ao **seguro-garantia**, embora a apólice tenha sido emitida antes da sessão, o pagamento, requisito indispensável para que a garantia produza efeitos jurídicos, somente ocorreu em 10 de outubro de 2025, às 10h49, quatro dias após a abertura da sessão.

Evolução Engenharia Construção & Administração Ltda.
cnpj: 11.892.959/0001-03

dados da transação:

código de barras:
033998354338 000000208099
738010136123 00000016000

tipo de pagamento:
Boleto Outros Bancos

data de vencimento:
10/10/2025

data do pagamento:
10/10/2025

valor do documento:
R\$ 150,00

desconto:
R\$ 0,00

norma/lia:
R\$ 0,00

valor total:
R\$ 150,00

pagamento autorizado na sessão:
N

declaração de compromisso:
N

dados de controle:

transação efetuada em:
10/10/2025 às 10:49h
via Sispag

controlador:

A exigência de apresentação do seguro-garantia está fundamentada nas disposições do edital, na legislação vigente aplicável aos contratos de obras públicas e na própria natureza do objeto, cujo valor global é de R\$ 10.852.880,61. Em obras de grande porte, como a presente, a garantia contratual constitui instrumento essencial de mitigação de riscos e proteção do interesse público, sendo prática consolidada na Administração.

Embora o Acórdão TCU nº 2.622/2013 não trate especificamente de seguro-garantia, ele ilustra que contratos de maior complexidade e valor exigem adequada gestão de riscos, custos indiretos e responsabilidades financeiras por parte das contratadas. O Tribunal de Contas evidencia que, quanto maior a materialidade do empreendimento, maior deve ser o rigor no controle das obrigações acessórias destinadas a resguardar a execução contratual. Assim, na data da sessão pública, a garantia não era válida nem eficaz, o que impede a habilitação da empresa.

Dessa forma, o pagamento realizado após a abertura da sessão constitui fato superveniente e não uma condição pré-existente. Logo, não há como aplicar o Acórdão 1.211/2021 ao caso concreto, já que diligência não pode convalidar condição que não existia no marco temporal legalmente previsto.

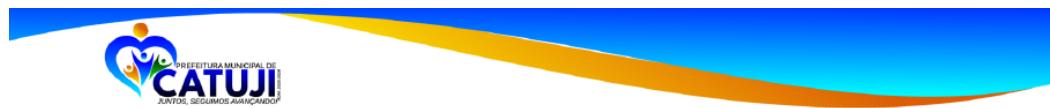
Quanto ao **item 18.4.15**, a Administração, por meio de análise técnica realizada pelo engenheiro municipal, constatou que o atestado apresentado pela recorrente não possui similaridade técnica com o objeto exigido. A recorrente apresentou CAT referente à execução de linha de transmissão aérea de 69 kV, composta por torres metálicas, cabos OPGW, isoladores, para-raios e estruturas sujeitas a grandes esforços mecânicos. Já o item **18.4.15** refere-se estritamente a cabo de cobre isolado para rede subterrânea de baixa tensão (0,6/1 kV), enterrado, sem estruturas aéreas, sem dispositivos de para-raios, sem cadeia de isoladores, destinado à distribuição local. São sistemas distintos em natureza, metodologia executiva, tensão, aplicação e requisitos tecnológicos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite, com critérios, que empresas com experiência similar, ainda que não idêntica, participem de licitações, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo edital. Nesse contexto, a Súmula TCU nº 263 reforça que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo os quantitativos mínimos exigidos estar proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto. Dessa forma, é plenamente legal que o edital solicite atestados de experiência em obras ou serviços semelhantes, desde que a exigência seja

razoável, proporcional e justificada, sem restringir indevidamente a competitividade. A súmula, portanto, estabelece o equilíbrio entre a necessidade de comprovação de capacidade técnica e o princípio da ampla participação de licitantes, garantindo que apenas requisitos relevantes e proporcionais sejam exigidos.

Assim, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de afastar a decisão de inabilitação adotada pela Administração. A empresa não apresentou garantia válida no momento oportuno, tampouco demonstrou capacidade técnica sobre o item 18.4.15, de maior relevância, conforme o subitem 10.5.21.3 do Termo de Referência.

- **Parecer do Engenheiro Municipal:**



PARECER TÉCNICO N° 011/2025

DE: Setor de Engenharia	PARA: Setor de Licitação
ASSUNTO: Análise de atestados de capacidade técnica – EVOLUCAO ENGENHARIA EPP	

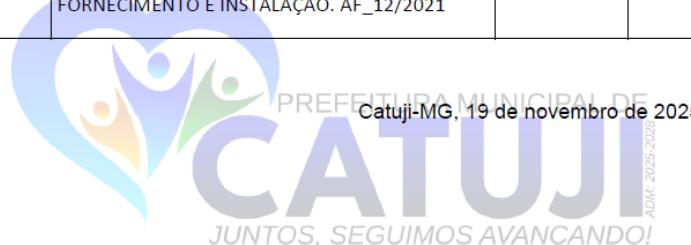
Prezados, segue parecer técnico acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E**

ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, referentes ao Edital da concorrência nº 004/2025, da obra de construção de uma escola padrão FNDE.

Após avaliação dos atestados apresentados, constatou-se a ausência de comprovação dos seguintes itens:

18.4.15	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 300 MM ² , ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	273,60	M ²
---------	---	--------	----------------

Catuji-MG, 19 de novembro de 2025.



JUNIOR BARBOSA DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL POR
MATOS:11267556641 JUNIOR BARBOSA DE
MATOS:11267556641

Júnior Barbosa de Matos
Engenheiro civil
CREA Nº SP 5070191224/D

O Termo de Referência determina expressamente, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que os atestados apresentados devem comprovar a execução mínima de 30% (trinta por cento) do serviço exigido, com características técnicas e complexidade semelhantes ao objeto licitado, a saber:

18.4.15	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 300 MM ² , ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	273,60	M ²
---------	--	--------	----------------

Ademais, todo o procedimento foi conduzido com ampla publicidade, transparência e isonomia, tendo sido concedida a todas as empresas a mesma oportunidade excepcional de encaminhar documentação complementar via e-mail institucional. Ainda assim, nenhuma delas conseguiu atender integralmente às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, o que reforça a correção da decisão adotada pela Administração.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao edital, a necessidade de preservação da isonomia entre os licitantes e o caráter peremptório dos prazos fixados no certame, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua inabilitação.

Ato contínuo, submeto a decisão deste Agente de Contratação, à apreciação da Autoridade Competente para análise e julgamento do recurso e suas razões, a fim de manter ou reformar a decisões que não foram revistas.

Catuji/MG, 04 de dezembro de 2025.

Sthefannie Moreira de Almeida
Agente de Contratação - Município de Catuji/MG
Decreto Municipal nº 657/2024